

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 654, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre alteração da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01/04/2022, que estabelece o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Artur Nogueira e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que, através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010, e da Lei municipal nº 3.006, de 17/12/2010, o Município de Artur Nogueira ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

Que o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN, solicitou alteração do Regulamento de Serviços (Anexo A, da Resolução ARES-PCJ nº 425/2022), para tratar da inclusão de sanções administrativas para o desperdício de água em períodos de escassez hídrica;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ concluiu que as alterações propostas no Regulamento, apresentadas pelo SAEAN, atendem aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para a eficiente prestação dos serviços;

E que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 03 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o inciso I do art. 138-A do Anexo A, da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022.

Art. 2º. Incluir o art. 138-B ao Anexo A, da Resolução ARES-PCJ nº 425, de 01 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138-B. A utilização indevida de água para fins distintos daquele contratado, bem como o desperdício de água em períodos oficiais de estiagem, racionamento, com a declaração de restrições ao uso de água, estará sujeita à multa nos seguintes termos:

§ 1º. Consideram-se infrações leves:

I. Lavagem de residência, quintais, comércio, indústria ou pátios;

II. Regar plantas usando mangueira.

III. Utilização da água tratada de forma supérflua e sem propósito, a critério e mediante fundamentação da autoridade autuante, diversa do consumo humano ou da dessedentação de animais.

§ 2º. Consideram-se infrações médias:

I. Lavagem de calçada e meio-fio ou na rua se utilizando de água tratada.

II. Lavagem de salões de festas, estabelecimentos comerciais ou centros religiosos com água tratada, exceto quando houver exigência comprovada de higienização por determinação da Vigilância Sanitária.

§ 3º. Consideram-se infrações graves:

I. Lavagem de veículos se utilizando da água tratada.

II. Torneira esquecida aberta ou vazando;

III. Recorrência de vazamento no mesmo CDC e negligência nos reparos após o prazo de cinco dias úteis, podendo ser notificado na fatura.

§ 4º. Aplicará os seguintes limites para a cobrança das multas, conforme o caso:

I – Leves, puníveis com multa correspondente a 04 (quatro) tarifas mínimas da categoria de consumo do infrator;

II – Médias, puníveis com multa correspondente a 05 (cinco) tarifas mínimas da categoria de consumo do infrator;

III – Graves, puníveis com multa correspondente a 06 (seis) tarifas mínimas da categoria de consumo do infrator.

§ 5º. Considera-se tarifa mínima o valor da tarifa básica vigente, definida pela Resolução ARES-PCJ nº 642, de 30 de julho de 2025, ou norma que a substituir.

§ 6º. A aplicação da multa observará a categoria da unidade consumidora, sendo adotada a tarifa mínima residencial, comercial ou industrial, conforme o caso.

§ 7º. A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo, no período de 12 (doze) meses, implicará a majoração da multa em 50% (cinquenta por cento)”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB8E-5204-0CE6-4386

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 02/09/2025 17:42:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/DB8E-5204-0CE6-4386>